



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031475-70.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA., é apelado FRANCESCO ALESSANDRO BRUNA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 0031475-70.2007.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - 7ª Vara Cível

Apelante: Escola Superior de Educação Sorocaba

Apelado: Francesco Alessandro Bruna

Juiz de origem: José Elias Themer

VOTO nº 5579

Apelação - Prestação de serviços educacionais - Ação de cobrança de mensalidades - Fase de cumprimento de sentença - Prescrição intercorrente reconhecida pela sentença - Inconformismo da exequente - Acolhimento - Inexistência de inércia por prazo igual ou superior ao de prescrição do direito material vindicado - A nova regra preconizada no art. 921, § 4º, do CPC (Lei nº 14.195/2021), irradia seus efeitos só para o futuro, sendo vedada a sua retroação para atingir fatos pretéritos, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica - Precedentes desta C. Câmara - Insucesso na execução que não se deve à exequente, sempre ativa na localização do devedor e de bens penhoráveis - Inércia inexistente - Prescrição não evidenciada - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 540/545, cujo relatório adoto, que extinguiu o cumprimento de sentença.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, por reconhecer a prescrição intercorrente.

A exequente apela a fls. 563/575, defendendo que praticou todos os atos possíveis tendentes ao recebimento de seu crédito, de modo que nunca houve inércia. Disse que “os autos não permaneceram no arquivo ou sem movimentação pelo período prescricional de 5 (cinco) anos” (fl. 568). Citou o art. 921 do CPC e o enunciado 195 do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Pediu o provimento

do recurso.

Contrarrazões a fls. 588/596.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

É o relatório.

Antes de tudo, cabe salientar que as disposições da Lei nº 14.195/2021 não retroagem para atingir fatos anteriores à sua vigência. O marco inicial da prescrição intercorrente, estabelecido pela atual redação do art. 921, § 4º, CPC, somente se aplica a fatos ocorridos após a sua vigência; não antes.

Bem por isso, a hipótese é de reforma do julgado, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Colhe-se dos autos que a ação é de cobrança de mensalidades pela prestação de serviços educacionais.

O pedido inicial foi julgado procedente pela sentença de fls. 154/155, com trânsito em julgado em agosto de 2010 (fl. 164) e início do cumprimento do julgado em janeiro seguinte (fl. 169).

Trata-se de caso sujeito a prazo prescricional quinquenal, na esteira do art. 206, §5º, I, do CC.

Prescrição intercorrente pressupõe inércia da exequente, deixando o processo paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional¹.

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o

¹Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência / Claudio Luiz Bueno de Godoy ... [et al.]; coordenação Cezar Peluso. - 14. ed. - Barueri [SP]: Manole, 2020; pag. 136, comentários ao art. 202 do CC.

entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente”².

Outrossim, segundo a posição desta C. 28ª Câmara de Direito Privado, em período anterior à Lei nº 14.195/2021, para configuração da prescrição intercorrente é necessária a verificação da inércia do exequente, que deixa de impulsionar o processo, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional.

A contrario sensu conclui-se que verificada conduta ativa do credor, mediante realização de pesquisas patrimoniais, ainda que não localizados bens suficientes para satisfação da dívida, não se pode falar em inércia ou desídia, tampouco prescrição intercorrente.

Por todos, colaciono os seguintes julgados desta C. Câmara:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Requisitos. Para a sua configuração, o exequente deve permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Hipótese em que não se verificou a inércia do credor, antes ou depois da Lei nº 14.195/2021. Norma que não retroage para alcançar situações jurídicas consolidadas sob o império da lei revogada. Prejudicada a arguição de inconstitucionalidade. Prescrição não caracterizada. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0015563-07.2017.8.26.0562; Relator(a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

²AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA. LEI Nº 14.195/2021. APLICAÇÃO NÃO RETROATIVA. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I.

Caso em exame 1. Apelação cível contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução. A exequente sustenta que sempre atuou diligentemente na tentativa de satisfazer o crédito e que a aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021 é indevida. II. Questões em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve inércia da exequente apta a ensejar a prescrição intercorrente e se a Lei nº 14.195/2021 pode ser aplicada retroativamente aos atos processuais anteriores à sua vigência. III. Razões de decidir 3. A exequente demonstrou que realizou diversas diligências para localizar bens do devedor, o que afasta a configuração de inércia. 4. A Lei nº 14.195/2021 não pode ser aplicada retroativamente para alcançar fatos anteriores à sua vigência, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência. IV. Dispositivo e tese 5. Apelação cível provida. Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente exige a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição do direito material. 2. A Lei nº 14.195/2021 não retroage para fatos anteriores à sua vigência."

(TJSP; Apelação Cível 1036233-83.2016.8.26.0562; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2024; Data de Registro: 24/11/2024)

Ainda: TJSP; Agravo de Instrumento 2294109-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão

Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025.

No caso, inúmeras foram as tentativas de localização do devedor e de se alcançar bens seus (fls. 185/186, 198/199, 213, 220, 223, 247, 250, 264, 276/277, 287/288, 301/302, 311/312, 326/327, 338/339, 351/352, 377, 395, 413/414, 430, 442/443, 460, 477/478, 489, 503/504 e 528/529).

Entre um e outro requerimento, nunca houve inércia da exequente por prazo igual superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Nesse passo, inércia não é motivo do insucesso na execução.

Frise-se, ademais, que a Lei nº 14.195/2021 sequer completou um quinquênio, de maneira que, na particularidade do caso concreto, não haveria a possibilidade de a prescrição quinquenal se consumir segundo os novos critérios estabelecidos por ela.

Por tudo isso, prescrição intercorrente não aconteceu, respeitosamente.

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, reforma-se a sentença, para afastar o reconhecimento da prescrição.

Forte nessas razões, **meu voto dá provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator